



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PARECER Nº 92/2022

#### **Projeto de Lei nº 44/2022**

**Dispõe sobre a responsabilidade das concessionárias de energia elétrica, a retirada de entulho, roçada, implantação de calçadas e colocação de placas de sinalização em todas as áreas que possuir torres de energia elétrica em Hortolândia.**

**Autor: Vereador Clodoaldo Santos da Silva**

**Relator: Vereador Edivaldo Sousa Araújo**

#### I – RELATÓRIO

Segue para análise da Comissão de Justiça e Redação o Projeto de Lei nº 44/2022, de autoria do Exmo. Senhor Vereador Clodoaldo Santos da Silva, que Dispõe sobre a responsabilidade das concessionárias de energia elétrica, a retirada de entulho, roçada, implantação de calçadas e colocação de placas de sinalização em todas as áreas que possuir torres de energia elétrica em Hortolândia.

Em justificativa anexa ao Projeto de lei, o autor aduz que:

*Considerando pesquisa de informações com relação ao assunto, tomamos conhecimento de um enorme rol de atividades proibidas em áreas de servidão disponibilizadas para a passagem de cabeamento das empresas concessionárias de energia e, portanto, a partir do momento que o município cede a área para a Companhia dali retirar o seu lucro, a população perde a possibilidade de utilizar o espaço para o lazer, esporte, ou outra melhoria útil à comunidade. É certa a necessidade de facilitar que a energia elétrica atenda bem a todas as regiões da cidade, entretanto, além da impossibilidade de uso pelos moradores, constatamos que em diversas áreas de servidão o lixo se acumula e a companhia se isenta da obrigação e responsabilidade de conservação do local que utiliza, só realizando poda de árvores - quando a vegetação ameaça sua rede - e, ainda, de uma maneira que em muitas vezes é sem cuidados em preservar a estética e vida da planta. Visto que a CPFL é uma empresa privada que detém a concessão para desempenhar uma atividade pública, é necessário fiscalização e cobrança do*



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

*cumprimento contratual e sempre buscar melhorias na prestação dos serviços. Neste sentido, o decreto de nº 35.851 de 1954, que regulamenta o decreto 24.643 de 1934, em seu Art. 4º, dispõe que a concessão para transmissão e distribuição de energia elétrica constitui servidão permanente ou temporária que se realizará mediante escritura pública, em que o concessionário e os proprietários interessados estipulem, nos termos do decreto, a extensão e limites do ônus e os direitos e obrigações de ambas as partes. O município de São José do Rio Preto (SP) estipulou através da Lei nº 11379/2013, matéria que vem ao encontro dos problemas de nossa cidade, sendo que, quando a empresa (CPFL) não cumpriu com as obrigações impostas de limpeza, roçada, retirada de entulho e colocação de placas de sinalização por todos os espaços em que possuir torres de energia elétrica, gerou-se demanda judicial favorável ao município. Tendo em vista que a medida do atual Projeto de Lei certamente gera economia aos cofres da Prefeitura e atende de maneira adequada ao princípio da supremacia do interesse público, entregando os ônus de zelo pelo local aos que dele se utilizam, solicito aos Nobres Pares a aprovação da presente propositura. (sic)*

## II – DA ANÁLISE DA MATÉRIA

Pela Secretaria Legislativa foi certificado que não há matéria análoga a ser apensada, sendo a propositura encaminhada para leitura em Sessão Plenária na data de 04 de Abril de 2022, com publicação de sua ementa no Diário Eletrônico Oficial do Município na data de 01 de Abril de 2022, estando seu conteúdo disponível no site da Câmara Municipal para cumprimento de publicidade e acompanhamento dos atos legislativos. Por despacho da Presidência foi encaminhada à Comissão de Justiça e Redação para análise nos termos do artigo 83 do Regimento Interno da Câmara, in verbis:

***Art 83 – Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário.***

Constata-se que a medida é de natureza legislativa e de iniciativa concorrente, estando, desta forma, em condições de ser apreciado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar, visto que a propositura em questão não está inserida na reserva de iniciativa privativa do Poder executivo.

Nesse sentido, em recente decisão STF julgou em regime de repercussão geral o RE 878.911/RJ, definindo que o parlamentar municipal, vereador, pode apresentar projeto de lei que tenha previsão de despesas para o Poder Executivo e definiu a tese 917 para reafirmar que:

***“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art 61 § 1º, II, a, c, e da Constituição Federal)***



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

## III – VOTO

Assim e diante dos aspectos que cabe a esta comissão analisar, em razão das justificativas apresentadas, e não havendo óbice legal, manifestamo-nos favoravelmente a constitucionalidade do r. Projeto de Lei, nos termos desse Relatório.

É o Relatório e o Voto.

Sala das Comissões, 26 de Maio de 2022.

**Vereador Edivaldo Sousa Araújo**  
**Relator**

Acompanham o voto do Relator os Vereadores:

**Enoque Leal Moura**  
**Vereador**

**Reginaldo Roberto Rodrigues da Costa**  
**Vereador**

**Luiz Carlos Silva Meira**  
**Vereador**